



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2594/10
PLCL Nº 021/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 136/17 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Institui, no Município de Porto Alegre, a Política de Incentivo ao Primeiro Emprego.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

O Processo 2594/10, PLCL 021/10, de iniciativa do Vereador André Carús, foi aprovado por esta Casa, na Sessão de 24 de maio de 2017.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 01 de junho de 2017, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, decisão que passamos a analisar.

O Veto Parcial incidiu, segundo decisão do Senhor Prefeito, sobre o Art. 2º do referido PLCL.

De início, reportamo-nos ao douto Parecer 473/17, de 26 de julho de 2017, da Procuradoria da Casa, com o entendimento de que foram cumpridos os requisitos legais para aplicação do veto ao Art. 2º e de que, diante da doutrina que expôs ao longo de seu parecer, o Art. 1º do Projeto está sancionado, apto a ser promulgado e entrar em vigor após sua publicação.

A seguir, lembramos aqui o disposto no Inc. I, do PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 01, 5 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Porto Alegre, que determina claramente:

“I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo **que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo**, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município”.



PARECER Nº 136/17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Isso significa que a Emenda nº 04 ao Projeto não poderia ter sido submetida a discussão em Plenário e muito menos aprovada, o que só aconteceu, talvez, devido a um lapso de atenção ou de percepção momentâneo.

Quanto ao Veto Parcial em si, concordamos com o argumento do Senhor Prefeito, constante das Razões do Veto Parcial, de que, segundo o Art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, a renúncia decorrente de concessão de benefício fiscal deve conter estimativa de impacto financeiro orçamentário relativo ao primeiro ano de vigência e pelo menos dos dois exercícios posteriores, não se encontrando tal requisito adimplido no Processo 2594/10, relativo ao PLCL 21/10.

Ademais, o Projeto deixou de apontar medidas de compensação para a renúncia proposta, conforme exige o inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Não bastasse isso, segundo a redação final aprovada do Projeto, em seu Art. 2º, não é impositivo, mas apenas permissivo, ao estipular que o “Executivo Municipal, conforme disponibilidade financeira, **poderá** (grifo nosso) conceder o benefício previsto na LC nº 7”.

Correta, portanto, em nosso entendimento, a aplicação do Veto Parcial pelo Senhor Prefeito Municipal.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2017.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2594/10
PLCL Nº 021/10
Fl. 3

**PARECER Nº 136/17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 19-09-17


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher